

68

X

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DE ACIDENTES DO TRABALHO,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE RECIFE**

Requerimento de autofalência  
Autora: Viana Leal Comércio S/A

SENTENÇA Nº 58 /92

Vistos, etc.

**VIANA LEAL COMÉRCIO S/A**, sociedade comercial estabelecida à rua da Palma, nº 205, bairro de Santo Antonio, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.772.945/0001-85, representada neste ato pelos seus acionistas Viana Leal Participações Ltda., Alexandre Valente Leal, Ricardo Monteiro Leal, Renato Monteiro Leal, Maria Anunciada Monteiro Leal e Flávia Helena de Castro Milet Moraes, que juntos detêm uma parcela de 94,16% (noventa e quatro vírgula dezesseis por cento) do capital social, pede a sua autofalência, com fundamento no artigo 8º, do Decreto - lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Instruíram o pedido com os documentos comprovatórios da situação econômico-financeira da referida sociedade comercial.

Os diretores pedem a continuação dos negócios da empresa, com a utilização de capital de giro próprio para aquisição e venda a vista de mercadorias, para preservação do nome e do ponto comercial utilizado há quase 70 (setenta) anos.

Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos.

**FEITO O RELATÓRIO, DECIDO.**

Verifica-se do conjunto probatório dos autos que a requerente atendeu os pressupostos legais para a declaração de sua falência, visto que, expondo as causas da quebra e o estado dos seus negócios, juntou ao requerimento os documentos indispensáveis à instrução do pedido (artigo 8º, incisos I, II, III e §§ 1º ao 4º, da Lei de Falências).

**Ex positis**, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, **decreto**, às 16,00 horas de hoje, a falência da sociedade comercial denominada **Viana Leal Comércio S/A**, com sede à rua da Palma, nº 205, nesta cidade, que tem por objeto a indústria e o comércio de artigos domésticos em geral e de uso pessoal, inclusive por meio de lojas de departamentos, e a participação em outras sociedades, podendo importar e exportar

~

Requerimento de falência  
Autora: Viana Leal Comercio S/A

SENTENÇA Nº 07/192

Vistos, etc.

VIANA LEAL COMERCIO S/A, sociedade comercial de fato, inscrita no CCQ/ME sob o nº 10.772.952/0001-52, representada neste processo pelos seus acionistas Viana Leal Participações Ltda., Alexandre Valente de Alencar Monteiro Leal, Renato Monteiro Leal, Maria Amândia Monteiro Leal e Flávia Helena de Castro Miller Moraes, que juntas detêm uma parcela de 84,16% (oitenta e quatro vírgulas e sessenta e seis por cento) do capital social, pede a sua falência, com fundamento no artigo 92, do Decreto-Lei nº 7.067, de 21 de junho de 1945.

Instruíram o pedido com os documentos comprovativos da situação econômico-financeira da referida sociedade comercial.

Os diretores pedem a continuação das negociações da empresa, com a utilização de capital de giro próprio para aquisição e venda de mercadorias, para preservação do nome e do ponto comercial, ficando no caso 70 (setenta) dias.

Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos.

FEITO O RELATÓRIO, DECIDO.

Verifica-se do conjunto probatório dos autos que a falência é necessária, pois os pressupostos legais para a declaração de sua falência, previstos no art. 92 do Decreto-Lei nº 7.067, de 21 de junho de 1945, encontram-se presentes. Expondo as causas da falência e o estado dos seus negócios, juntou ao requerimento os documentos indispensáveis à instrução do pedido (artigo 92, incisos I, II, III e IV do Decreto-Lei nº 7.067, de 21 de junho de 1945).

Ex positis, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, decretei, em 16 de junho de 1945, a falência da sociedade comercial denominada Viana Leal Comercio S/A, com sede a rua da Palma, nº 205, nesta cidade, que tem por objeto a falência e o comércio de artigos de tecidos em geral e de uso pessoal, inclusive por meio de lojas de departamentos, e a participação em outras sociedades, sendo importador e exportador.

bens relacionados com a sua indústria e comércio, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.772.945 / 0001-85, figurando como **diretor presidente**, o sr. Alexandre Valente Leal, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 000.385.984-34, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, número 507, 9º andar; **diretor financeiro**, o sr. Ricardo Monteiro Leal, português, casado, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 000.938.234-87, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, número 507, 9º andar; **diretor comercial**, Renato Monteiro Leal, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número . 040.784.974-20, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, número 507, 9º andar e **diretor administrativo**, o sr. Carlos Alberto Cavalcanti Leal, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número . 268.626.464-00, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, número 507, 9º andar, conforme assembléias gerais ordinária e extraordinária cumulativamente realizadas no dia 12 de novembro de 1991, arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o nº 91.007,0563, em sessão de 05.12.1991.

Fixo o termo legal a partir de 11 de dezembro de 1991, ou seja, o 60º (sexagésimo) dia anterior ao despacho contido na petição inicial da autofalência, sem prejuízo de posterior retificação, até o oferecimento da exposição do síndico (art. 22, LF).

Nomeio síndico a empresa PHILLIPS BRASIL LTDA., com sede à Avenida Agamenon Magalhães, nº 4.581, bairro de Paissandu, nesta cidade, escolhida na qualidade de 1ª maior credora da falida, com sede no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira, cujo representante legal será intimado pessoalmente pelo escrivão, a assinar em cartório, dentro de 24 horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (arts. 60 e 62 da LF).

Em se tratando de caso excepcional, diante do elevado crédito da falida, consignado no balanço geral levantado em 30 de novembro de 1991, nas contas que representam o **ativo circulante**, no montante de Cr\$ 800.953.818,80 (oitocentos milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos), **autorizarei** a continuação do negócio, na forma prevista no artigo 74, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Estado de Pernambuco sob o nº 91.007,0583, em sessão de 02.11.1991.  
Iludas no dia 12 de novembro de 1991, arquivada na Junta Comercial do  
contare assembleias gerais ordinária e extraordinária cumulativamente, nos  
Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, número 507, 9º andar,  
588.020-000, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, Capital do  
Estado de Pernambuco, no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número  
casado, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número  
e diretor administrativo, o sr. Carlos Alberto Cavalcanti Leal, brasileiro,  
Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, número 507, 9º andar,  
588.020-000, domiciliado e residente nesta cidade do Recife, Capital do  
Estado de Pernambuco, no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número  
casado, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número  
507, 9º andar; diretor comercial, Renato Monteiro Leal, brasileiro,  
Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas Barreto, nº  
ca sob o número 000.938.134-67, domiciliado e residente nesta cidade  
Leal, português, casado, do comércio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas  
Barto, número 507, 9º andar; diretor financeiro, o sr. Ricardo Monteiro  
cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Dantas  
Pessoas Físicas sob o número 000.302.984-34, domiciliado e residente, nos  
brasileiro, separado judicialmente, do comércio, inscrito no Cadastro de  
0001-82, figurando como diretor presidente, o sr. Alexandre Valente Leal,  
tal dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.772.945.  
para relacionados com a sua indústria e comércio, inscrito no Cadastro de

Fixo o termo legal a partir de 11 de dezembro de 1991  
ou seja, o nº 609 (sexagésimo) dia anterior ao despacho contido no registro  
cial de autotutela, sem prejuízo de posterior retificação, de acordo com  
to da exposição do artigo 22, c/c.

Nomeio também a empresa PFLUITS BRASIL LTDA., com  
sede à Avenida Agamenon Magalhães, nº 4.581, bairro de P. S. Antonio, nos  
da cidade, escolhida na qualidade de 1ª maior credora da falida, com o sed  
no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira, cujo res  
presença legal extra julgado pelo Juízo da falência, a assinar em car  
torio, dentro de 24 horas, termo de compromisso de bom e fielmente desem  
pouar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualia  
de de administrador (arts. 650 e 651 da LF).

Em se tratando de caso excepcional, diante da greve  
do crédito da falida, consignado no balanço geral levantado em 30 de novem  
pro de 1991, nas contas que representam o ativo circulante, de natureza de  
Gr. 800.923.878,20 (oitocentas e oitenta e sete mil, novecentas e cinquenta e três mil,  
dozentos e dezotto cruzeiros e oitenta e sete centavos), autorizei a contratação  
cao de despesas necessárias para a realização do Decreto-Lei nº 7.087,  
21 de junho de 1991.

✓ 20  
[Signature]

Marco o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Cumram-se as diligências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras, sob a responsabilidade da escrivania e do síndico nomeado.

Publique-se, Intimem-se e Registre-se.

Datilografei, dato e assino.

Recife, 11 de fevereiro de 1992

*Adalberto de Oliveira Mélo*

Adalberto de Oliveira Mélo

JUIZ DE DIREITO